



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014745-67.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS DE JESUS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo de LUANNA DE JESUS DA SILVA (registrada civilmente como Lucas de Jesus da Silva), para desclassificar a natureza da falta cometida por ela para falta média, revogando-se as punições a ela aplicadas quando do reconhecimento da falta grave nas folhas 366/370 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0014745-67.2024.8.26.0996

Agravante: LUCAS DE JESUS DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 12235

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. POSSE DE MACONHA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela defesa de Luanna de Jesus da Silva contra decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a regressão ao regime fechado, além de considerar a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de drogas para uso pessoal pode ser considerada falta grave no âmbito prisional, à luz do entendimento do STF sobre a despenalização do porte de drogas para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A posse de maconha para uso pessoal não configura crime, conforme entendimento do STF no RE 635.659 (Tema 506), não incidindo o disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal.

4. No entanto, a posse de entorpecente é proibida em estabelecimentos prisionais, justificando a desclassificação da falta de grave para média, conforme o Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para desclassificar a falta cometida para falta média, revogando-se as punições aplicadas.

Tese de julgamento: 1. A posse de drogas para uso pessoal não configura falta grave, mas pode ser classificada como falta média em ambiente prisional. 2. A desclassificação da falta justifica a revogação das punições aplicadas.

Legislação Citada:

Decreto Estadual nº 55.588/10

Lei Estadual nº 10.948/01

Lei nº 11.343/06, art. 28

Lei Federal nº 7.210/1984, art. 52

Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, art. 45

Jurisprudência Citada:

STF, RE 635.659 (Tema 506)

Inicialmente, observa-se que apesar do nome de registro Lucas de Jesus da Silva, e algumas referências no masculino no curso do processo, **a sentenciada apresenta-se com o nome social LUANNA DE JESUS DA SILVA**, conforme consta da decisão impugnada.

Tendo em vista o direito ao uso do nome social (Decreto Estadual nº 55.588/10), bem como o respeito à identidade de gênero, sendo vedadas práticas atentatórias contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero (artigo 1º da Lei Estadual nº 10.948/01), e considerando-se a identidade de gênero feminina da sentenciada, assim será tratada no corpo deste acórdão, exceto quando o tratamento no gênero masculino for necessário para que se mantenha fidedigna a descrição do que consta dos autos.

Prosseguindo, trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 09/21, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM - 5ª RAJ, que nas folhas 366/370 dos autos de nº 0009705-12.2021.8.26.0996, reconheceu a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos da reeducanda LUANNA DE JESUS DA SILVA e a regressão ao regime fechado, além de considerar a data da falta como termo inicial de contagem de benefícios, para fins de progressão de regime.

Pugna pela absolvição da sentenciada, sustentando que *"o porte de drogas para uso pessoal não pode constituir falta grave"*; que *"o STF já se posicionou no sentido de que a Lei nº 11.343/06 despenalizou o porte de drogas para uso pessoal"*; e que *"considerar a posse de drogas para uso como falta grave importaria ao apenado uma sanção mais severa do que aquela prevista como pena pelo art. 28 da Lei 11.343/06"*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta leve ou média, nos termos do artigo 44, inciso VIII, ou no artigo 45, inciso II, ambos do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, em homenagem ao princípio da proporcionalidade. Caso mantida a falta grave, requer *"seja limitada a perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa"*.

O representante do Ministério Público ofereceu a contraminuta constante das folhas 100/103, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 104).

Por fim, em parecer lançado nas folhas 110/112, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento, pelos motivos expostos a seguir.

A defesa da sentenciada pleiteia a absolvição da falta grave não por falta de provas, e sim por sustentar que a posse de drogas para uso pessoal foi despenalizada e por isso não pode configurar falta grave, inexistindo, portanto, insurgência defensiva quanto à existência de provas suficientes da prática da conduta faltosa.

O procedimento disciplinar foi instruído com as declarações prestadas pela sentenciada (folhas 327/328 dos autos originários), pelos agentes penitenciários Jose Eduardo e Jose Aparecido (folhas 329 e 330 da origem); além do auto de apreensão na folha 315 dos autos originários, com imagens do entorpecente e da forma em que acondicionado, auto de exibição e apreensão do entorpecente (folha 321 da origem), e laudo pericial de exame químico-toxicológico (folhas 331/333 daqueles autos).

A posse de maconha para uso pessoal não configura crime, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), não mais incidindo o disposto no artigo 52 da Lei Federal nº 7.210/1984, que assim dispõe:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

No entanto, o entorpecente segue na lista de itens cuja posse ou porte é proibida dentro dos estabelecimentos prisionais, de modo que a

absolvição pretendida é inviável, sendo caso de desclassificar a falta delituosa cometida pela sentenciada, de natureza grave para média.

As consequências do cometimento de falta grave são severas: perda de dias remidos, regressão ao regime fechado, interrupção e reinício da contagem dos prazos para obtenção de benefícios.

Deste modo, forçoso admitir que o reconhecimento da falta grave se mostrou deveras desproporcional no presente caso, posto que como bem pontuado pela defesa nas alegações subsidiárias, a conduta praticada pela sentenciada encontra previsão expressa no **Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:**

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

- I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;
- II- portar material cuja posse seja proibida;

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao agravo de LUANNA DE JESUS DA SILVA (registrada civilmente como Lucas de Jesus da Silva), para desclassificar a natureza da falta cometida por ela para falta média, revogando-se as punições a ela aplicadas quando do reconhecimento da falta grave nas folhas 366/370 dos autos originários, devendo o juízo das execuções criminais determinar a retificação do prontuário prisional e do cálculo de penas.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator